Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 96/2020**	**20/04/2020-16:46** **Protocolo: 2724/2020** **Processo: 2293/2020**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único: A instalação do equipamento citado no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art.2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 04 (quatro) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único: O equipamento citado no "caput" deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens que deverão ser armazenadas por um período mínimo de 5 dias.

Art.3º As escolas situadas nas áreas, onde forem constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É com interesse de garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas municipais que venho aos meus pares propor a instalação de câmeras de segurança nas dependências de todas as unidades públicas de ensino.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Hoje, não se vive sem o medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança.

O investimento na medida proposta também significa atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas.

Acrescenta-se ainda que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, que impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, destinado a todos os entes políticos que compõem a organização

3

federativa do estado brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ainda, se concluiu que somente a força impositiva de uma lei garantirá que uma política pública desta relevância se efetive, razão pela qual se buscou este caminho.

Diante de todo o exposto, pedimos aos Nobres colegas desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei que busca garantir maior segurança a toda à comunidade escolar, coibindo o vandalismo e demais crimes. Vereador Rafa Ceroni PP

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PROGRESSISTAS

Autenticidade: d7stqijyc

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2293/2020

TIPO/Nº: PLV 96/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Marques

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de ABRIL de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 05 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 11 de 05 de 20 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2293/2020 **TIPO/Nº:** PLV 96/2020

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Ob.: Sem condições de opinar devido a matéria já ter sido debatida. **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 12/5/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de maio de 2020.

Flávio J. Maciel
Presidente

06

PARECER JURÍDICO

A teor da **Repercussão Geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 878.911 - RIO DE JANEIRO** de relatoria do MIN. GILMAR MENDES, em debate: Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro que prevê a instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas públicas municipais e cercanias, o Tribunal, por unanimidade, reputou **constitucional a questão**.

Em discussão, naquele caso, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

A decisão veio no seguinte sentido: *[...] manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que* ***não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** *(art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

Nesta esteira, esta Consultoria, com base na decisão supra citada, não vislumbra inconstitucionalidade na proposta trazida a apreciação (PL 84/202), uma vez que visa proteção aos direitos fundamentais dos deficientes que merecem acessibilidade, razão pela qual entende-se que cumpre ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva.

Rio Grande, 11 de março de 2020.

Adriane Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

07

PLV 96/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10395

Protocolo nº 2293/2020

Processo nº 2274/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	\		
03	LAURINHA	\		
04	FILIPE BRANCO	\		
05	DE LIMA	\		
06	CLÁUDIO COSTA		\	
07	BENITO METALÚRGICO	\		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	\		
09	EDINHO		\	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		\	
11	ROVAM CASTRO	Ausente		
12	CHARLES SARAIVA	\		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	\		
14	GIOVANI MORALLES	\		
15	RAFAEL CERONI	\		
16	ROGÉRIO GOMES	\		
17	JAIR RIZZO	\		
18	JOÃO DA BARRA	Ausência	Justificada	
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausencia	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	\		
	RESULTADO.....	13	03	

DATA: 17/08/2020.

Burnoff

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único – a instalação do equipamento citado no Caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 04 (quatro) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único – o equipamento citado no "caput" deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens que deverão ser armazenadas por um período mínimo de 5 dias.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas, onde forem constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0629/2020-CMRG
Prot. 2724/2020

Rio Grande, 17 de agosto de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS."